



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 1.745/2015

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER CONJUNTO Nº 071/2015 – CJR e Nº 035/2015 – CFO

Trata-se de propositura que altera o anexo I da Lei Municipal nº 2.779, de 15 de outubro de 2014, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2015, conforme especifica.

Segundo o artigo 165, II, da Constituição Federal, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que estabelecerão as diretrizes orçamentárias, senão vejamos:

*”Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
[...]
II - as diretrizes orçamentárias;
[...]”*

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 176/2015, que o Projeto de Lei proposto tem o intuito de compatibilizar os instrumentos orçamentários a fim de manter a consonância entre os mesmos para execução no Exercício de 2015. Tal compatibilização se faz necessária para adequar os valores do PPA após as alterações que se fizeram necessárias para aprovação da Lei Orçamentária Anual 2015, em que inúmeras Secretarias sofreram alterações.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois conforme o art. 129, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Araucária, é de iniciativa do Poder Executivo os ajustamentos do Plano Plurianual conforme condição do município:

*Art. 129. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
[...]
§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de caráter anual definirá:
[...]*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.745/2015

III - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes da reavaliação da condição econômica e social do Município; [...]

Ademais, a alteração do anexo I da Lei Municipal nº 2.779/2014 está de acordo com o art. 166, § 3º, I, da Constituição Federal, pois a alteração é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. [...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; [...]”

Isto posto, não resta dúvidas de que inexiste qualquer óbice que impeça a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis a legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, deixando a decisão final a cargo de nosso douto plenário.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2015.

Ver. Josué de Oliveira Kersten
Relator – CJR
Relator - CFO

Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira
Membro - CJR
Presidente – CFO

Alex Luiz Nogueira
Presidente – CJR
Membro CFO